TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. João Battaus Neto. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo no: 1007306-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Raimundo Virgilio Braga Junior Requerente: Requerido: Incorporadora Santa Luzia Ltda

SENTENÇA

Vistos

RAIMUNDO VIRGÍLIO BRAGA FILHO, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL contra INCORPORADORA SANTA LUZIA LTDA, também qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) a requerente adquiriu da requerida os imóveis especificados na inicial; b) os referidos bens seriam pagos de modo parcelado e facilitado; c) prefere rescindir os contratos; d) pleiteia a rescisão dos contratos com a devolução das parcelas pagas.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 33/42).

Houve réplica (fls. 85/89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento no estado.

Há prova documental de que as partes celebraram contratos de compromissos de compra e venda de imóvel loteado, com pagamento do preço em prestações.

Outrossim, é incontroverso que o autor pretende não dar continuidade aos contratos, circunstância que possibilita a rescisão dos pactos.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Contudo, de outro lado, deve a requerida devolver parte dos valores pagos pelo requerente, em obediência ao disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente "a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado". Em se tratando de dispositivo de ordem pública, deve ser aplicado à hipótese dos autos, independentemente do que consta do

contrato, sobre o qual prevalece.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o loteador só tem direito de reter 10% do que recebeu, a título de indenização por perdas e danos, tendo, no entanto, obrigação de restituir ao compromissário comprador os remanescentes 90%. Ainda nos termos da orientação jurisprudencial dominante, a restituição dos 90% mencionados, pode e deve ser feita desde logo, na própria ação ajuizada pelo compromissário vendedor, independentemente de reconvenção. A restituição é condição para que a reintegração de posse possa ser executada.

Tal orientação só não é aplicada ao caso na medida em que há descontos com impostos, taxas e contribuições que devem ser reconhecidos. Aliás, este Juízo vem reconhecendo em inúmeras outras ações parelhas o desconto de percentual referente a 40,65% sobre o montante a ser devolvido ao comprador inadimplemente/desistente, valor que se afigura razoável.

O percentual fixado a título de retenção decorre de entendimento firmado a partir do julgamento de inúmeras outras ações de idêntica natureza, a partir da qual houve a ressalva em relação a despesas diversas, a cargo da empreendedora, tais como imposto de renda (15%), contribuição social (12%), Cofins (3%), PIS (0,65%), acrescido de 10% a título de indenização por perdas e danos.

O percentual aqui estabelecido, em se tratando de compromisso de compra e venda de imóvel loteado (que ao ser negociado não passava de terreno baldio), é suficiente para indenizar o autor das despesas que teve com a negociação, bem como pela eventual ocupação levada a efeito pelo autor, no período.

Embora o autor tenha feito os pagamentos em parcelas, todo o dinheiro por ele pago encontra-se em poder da requerida, que deve efetuar a restituição de uma só vez, no percentual mencionado.

Eventual gasto com IPTU do imóvel vencido durante a vigência do contrato poderá ser deduzido. Tal dedução poderá ser feita oportunamente, desde que a requerida faça prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

de que arcou efetivamente com os recolhimentos respectivos.

VARA CÍVEL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para: a) RESCINDIR os compromissos de compra e venda celebrados entre as partes; b) REINTEGRAR a requerida nas respectivas posses; c) declarar a perda, pelo autor, de 40,65% de tudo o que pagou à requerida, ficando ainda a ré autorizada a descontar daquilo que foi pago pelo autor, o IPTU vencido durante a vigência dos contratos, que tenham sido comprovadamente recolhidos pela ré, obrigando-se em consequência a requerida a restituir ao requerente, sob pena de infração ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, o remanescente de tudo o que recebeu. Os valores a serem devolvidos devem ser atualizados a partir de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total das parcelas pagas, montante que norteou a fixação do valor da causa, arcando cada uma com 50% deste montante.

Deverá o autor providenciar o complemento da taxa judiciária, observadose o valor total das parcelas pagas.

P.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)